



**PROCESSO Nº : 17.448-3/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 3536/2013**

Manifesta-se pelo provimento parcial dos embargos de declaração.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Juarez Alves da Costa, em face do Julgamento Singular nº 317/DN/2013, o a qual julgou procedente a presente Representação Interna, aplicando-lhe multa de 60 UPF'S/MT.

O recorrente visa adequar a penalidade a ele aplicada, argumentando que a decisão atacada foi contraditória, uma vez que lhe imputou multas em valores superiores ao estipulado pela Resolução Normativa nº 17/2010, e omissa quanto aos motivos que levaram a aplicação de sanções pecuniárias acima do estipulado pela referida Normativa.

Exercendo juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso.

Vieram os autos para manifestação ministerial

É relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Adentrando a análise meritória, tem-se que o embargante alega suposta **contradição** no julgamento singular, pois em que pese a previsão expressa na Resolução Normativa nº 17/2010 e o Relatório da Secex de Atos de Pessoal, sugerindo a aplicação de multa no importe de 2 UPF's/MT para cada penalidade, contraditoriamente, na ocasião de julgamento, foi imputada sanção de 60 UPF's/MT.

Aduz, ainda, que quando da prolação da Decisão Singular não foi analisado o Relatório Técnico que recomendou que as irregularidades constatadas totalizaram 10 UPF's/MT.

Contudo, vislumbra-se que não assiste razão ao embargante neste particular.

Isso porque cabe ao Relator acolher ou não o entendimento manifestado pela Equipe Técnica no momento de sua decisão. Infere-se do julgamento que o Conselheiro optou por seguir o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, veja-se:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 317/DN/2013

PROCESSO Nº: 17.448-3/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP



GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INTERNA

Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, e incisos V e VI do artigo 90 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, e **em consonância com o Parecer Ministerial nº 5319/2012, do Procurador Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior**, DECIDO por:

1- Conhecer e considerar procedente a presente Representação Interna;

2- Aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop/MT, MULTA no valor total correspondente a 60 (sessenta) UPF's/MT – Unidades de Padrão Fiscal, referente ao encaminhamento intempestivo dos e informações relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2012 ao Sistema APLIC deste Tribunal, nos termos do artigo , VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, VII do RITCE-MT e art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, em conformidade com o art. 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento do respectivo comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.” (grifo nosso)

Ressalta-se que, em dissonância com o entendimento da Secex, a qual manteve 10 irregularidades, o *Parquet* de Contas manifestou pela manutenção de 29 intempestividades, sugerindo, ainda, a aplicação de uma multa para cada informação enviada fora do prazo.

De outro norte, quanto à alegação de que a decisão é **omissa**, o gestor argumenta que não foram explicitados os motivos para que fosse imposta penalidade acima do previamente estipulado pelo Tribunal de Contas em sua Resolução Normativa nº 17/2010.

Assiste razão ao embargante, uma vez que, na ocasião do Julgamento Singular, o Conselheiro Relator não elencou as irregularidades sobre as quais foram imputadas penalidades, bem como não explicitou o valor da multa para cada uma delas.

Logo, verifica-se estar comprovada a omissão no *decisum* atacado. Nesse sentido, vale salientar a previsão disposta no art. 289, § 2º, do Regimento



Interno do TCE/MT:

“Art. 289

(...)

§ 2º. **Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas**, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.” (grifo nosso)

Portanto, conforme a norma regimental, é dever do Conselheiro Relator, no momento de sua decisão, destacar cada irregularidade evidenciada, bem como a sanção imposta em decorrência de cada uma delas.

Aliado a isso, em análise dos autos, infere-se que se aplicado o importe 2 UPF's/MT de multa para cada intempestividade, conforme determina o art. art. 7º, I, c, da Resolução Normativa nº 17/2010, considerando as irregularidades mantidas no Parecer Ministerial, chegaríamos ao montante de 58 UPF's/MT e não 60 UPF's/MT, como consta no julgamento.

Deste modo, este *Parquet* de Contas entende que o presente recurso de embargos de declaração em face do Julgamento Singular nº 317/DN/2013, deve ser parcialmente provido, a fim de que sejam elencadas as irregularidades mantidas, bem como a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, sanando a omissão constatada.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que



constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos seguintes pelo **provimento parcial** do embargos de declaração, sanando a **omissão** nos termos destacados na fundamentação deste Parecer, uma vez que os argumentos do recorrente ensejam o aprimoramento do julgamento singular recorrido.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 28 de maio de 2013.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.